

OS IMPACTOS DO PACOTE ANTICRIME (n°13.964/2019) NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

THE IMPACTS OF THE ANTI-CRIME PACKAGE (n°13.964/2019) ON THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

Beatriz Bezerra dos Santos¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: Ao longo dos anos evidenciou-se diversas práticas pelo Judiciário que foram questionadas no meio jurídico, visto que, está temática esta direcionada para os Impactos da Lei anticrime no Sistema penitenciário brasileiro. Abordando de fato a lei que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, apontando outros fatores que envolve a legalidade de tais atos trouxeram à tona diversos tabus jurídicos e resultou em um movimento político social que visava trazer mais transparência e regulação quanto a atuação dos magistrados no Brasil. Para isto foi aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro e devidamente sancionado a Lei n° 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime, que regulamenta tal atuação e traz limites ao Judiciário. O objetivo deste trabalho é apresentar a aplicabilidade das medidas que foram impostas pela Lei Anticrime, analisar a aplicabilidade das medidas que foram impostas pela Lei, descrever os impactos onde a Lei Anticrime apresenta, para as políticas de direitos humanos dentro do sistema penitenciário e averiguar a desigualdade regional que é aplicada na Lei Anticrime. O seguinte problema apresentado neste trabalho, condiz com as mudanças que foram trazidas pela Lei de n°13.964/2019 conhecida como Pacote Anticrime, desta maneira, de fato, quais os impactos da lei anticrime no sistema penitenciário brasileiro? Uma das principais alterações ocorreu quando houve inovações inseridas no Código de Processo Penal e Penal brasileiro. Além disso, a Lei Anticrime também trouxe outras novidades consigo, ela elevou o tempo máximo da pena de reclusão de 30 para 40 anos, também ampliou o rol de crimes que são considerados hediondos. Ademais, foram incluídos também outros tipos de delitos, como o genocídio, furto com o uso de explosivo e roubo com restrição de liberdade da vítima. A limitação de hipóteses de progressão de regime e de livramento condicional também foram sancionadas como forma de endurecimento na Lei.

7498

Palavras-chave: Pacote anticrime. Rigor. Mortes violentas.

ABSTRACT: Over The Years, severas practiques by the Judiciary have become evident and have been questioned in the legal community. Factors involving the legality of such acts have brought to light several legal taboos and resulted in a political and social movement that aimed to bring more transparency and regulation to the work of judges in Brazil. To this end, Law No. 13,964/2019, called the Anti-Crime Package, was approved and duly sanctioned by the Brazilian National Congress. It regulates such work and sets limits to the Judiciary, as well as guaranteeing the fundamental rights of prisoners, developing methods for investigating and elucidating crimes, and altering the maximum sentence to be applied. Law No. 13,964/2019 has undergone some more stringent changes in recent years. One of the main changes occurred when innovations were inserted into the Brazilian Code of Criminal Procedure and Penal Code. In addition, the Anti-Crime Law also brought other new features, such as increasing the maximum prison sentence from 30 to 40 years, and expanding the list of crimes that are considered heinous. In addition, other types of crimes were also included, such as genocide, theft with the use of explosives and robbery with restriction of the victim's freedom. The limitation of hypotheses for progression of regime and conditional release were also sanctioned as a way of toughening the Law.

Keywords: Anti-crime package. Rigor. Violent deaths.

¹Graduanda em Direito Faculdade de Ilhéus, , CESUPI.

²Mestre em Direito. Professora da Faculdade Ilhéus- CESUPI.

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como desígnio de estudo apresentar a atual normativa penal adotada ordenamento jurídico brasileiro, analisando a função da pena e o alvo do Sistema Penitenciário que é, a ressocialização dos encarcerados, tendo como base o Princípio da Dignidade da pessoa Humana. O tema abordado está direcionado para os Impactos da Lei anticrime no Sistema penitenciário brasileiro. Onde aponta de fato, a lei que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Existem outras diretrizes que também apontam sobre o mesmo tema, como na criminologia que aponta a investigação dos efeitos sociais e criminológicos das alterações legais como, os impactos sobre as taxas de criminalidade as mudanças na atuação das instituições do sistema de justiça penal (polícia, Ministério Público, Judiciário e sistema prisional). Outros exemplos de discussões relevantes podem ser mencionados como a criação do Juiz das Garantias que vem afetando a estrutura do Poder Judiciário, também como, o acordo de Não Persecução Penal e a inovação que busca resolver conflitos penais de forma mais ágil e por fim, o endurecimento de penas na ampliação de prazos em regimes de cumprimento de pena. Essa transdisciplinar aponta como o tema da Lei Anticrime transita por várias áreas de estudo, especialmente dentro das ciências jurídicas e sociais.

7499

A Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, é uma lei que alterou e inseriu dispositivos no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei Penal., ela tem como seu objetivo desenvolver o combate à criminalidade no Brasil, sendo assim, inserindo um encadeamento de alterações que sejam significativas no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal e no Código Penal Brasileiro. Com a criação de novos mecanismos e com a ampliação do regime de segurança máxima, faz com a aplicação desta lei, gere diversos debates sobre os seus impactos que sobrecarregam o sistema penitenciário do país.

Desse modo, o presente estudo se desenvolve com base em consequências apresentadas devido a nova legislação, sendo que, avaliando-se que ela apresenta um impacto nas práticas judiciais e penais, levando então os reflexos nas condições de ressocialização, encarceramento e principalmente nos direitos dos detentos. Além do mais, podem ser discutidas as medidas que são propostas quando as mesmas conseguem ser efetivadas ao atingir os seus devidos objetivos retenção da criminalidade, ou as quais se contribuem para que a manutenção do sistema carcerário ineficaz e saturado.

A Lei Anticrime, sancionada em dezembro de 2019 sob o número 13.964, trouxe uma série de modificações no sistema de justiça criminal brasileiro, com o propósito de combater a criminalidade e tornar o sistema mais eficiente. Porém, suas alterações têm gerado debates acerca dos impactos no sistema penitenciário, que já enfrentava uma série de problemas estruturais e de superlotação. Por um lado, a Lei Anticrime procurou melhorar a resposta do Estado ao crime organizado e à impunidade, mas, por outro lado, ela pode ter contribuído para o aumento da superlotação e das tensões dentro das unidades prisionais, agravando as condições de vida dos detentos. A criação de novas restrições ao regime fechado e a demora nas progressões de pena, além de não abordar de forma efetiva a reintegração social do preso, têm gerado críticas quanto à sua eficácia na melhoria do sistema penitenciário. Portanto, é essencial realizar uma análise crítica sobre como a Lei Anticrime afetou a dinâmica do sistema prisional brasileiro, especialmente no que diz respeito ao tratamento e à reintegração dos detentos, assim como ao enfrentamento dos problemas estruturais que continuam a desafiar o sistema.

O problema que é apresentado neste trabalho, condiz com as mudanças que foram trazidas pela Lei de nº13.964/2019 conhecida como Pacote Anticrime, desta maneira, de fato, quais os impactos e os problemas da lei anticrime no sistema penitenciário brasileiro? Bom, com a criação da Lei Anticrime, que foi sancionada em dezembro de 2019, pode-se afirmar que houveram algumas mudanças que foram de extrema importância para o sistema penitenciário brasileiro. Contudo, os impactos sofridos no sistema penitenciário recente, merecem que sejam feitas algumas análises críticas ao respectivo assunto. O objetivo deste artigo é, apresentar a aplicabilidade das medidas que foram impostas pela Lei Anticrime que aborda o respectivo tema, assim também como analisar a eficácia das medidas que foram impostas pela Lei e, descrever os impactos onde a Lei Anticrime apresenta para as políticas de direitos humanos dentro do sistema penitenciário e averiguar a desigualdade regional que é aplicada na Lei Anticrime.

Para a progressão de regime na execução penal e o punitivismo que afronta à ADPF 347 no sistema prisional brasileiro, averigua como as mudanças na progressão de regime previstas pela Lei Anticrime que reforçam uma política punitivista e contrariam decisões do STF, exacerbando a superlotação carcerária. Assim também como na execução penal traz a revista do Direito Penal e Processo Penal que discute as alterações na execução penal trazidas pela Lei Anticrime, avaliando suas implicações para os direitos dos apenados e a eficácia do sistema penitenciário. A priori relevante deste tema, tem como propósito de modernizar e tornar ainda

mais rígidas as Leis penais e processuais penais para haja efetivamente o combate contra a criminalidade organizada e outros delitos de grande repulsa social. Traem-se outros exemplos de discussões relevantes a criação do Juiz das Garantias que vem afetando a estrutura do Poder Judiciário, também como, o acordo de Não Persecução Penal e a inovação que busca resolver conflitos penais de forma mais ágil e por fim, o endurecimento de penas na ampliação de prazos em regimes de cumprimento de pena. Essa transdisciplinar aponta como o tema da Lei Anticrime transita por várias áreas de estudo, especialmente dentro das ciências jurídicas e sociais.

Por tanto, justifica-se que haja a necessidade de compreensão das novas disposições que estão apresentadas na Lei 13.964/2019., sendo elas, a implementação do juiz de garantias, regime de segurança máxima, e o acordo de não persecução penal, que de fato influenciam o sistema carcerário do país. Tais essas mudanças podem diminuir ou intensificar os problemas que já existem, fazendo então a alteração das prisões e a reintegração dos detentos para a sociedade. Além do mais, ter o conhecimento dos impactos dessa legislação é importante para que se possa avaliar se as novas medidas implantadas são de cumprimento com seus objetivos, como o aumento de segurança pública e a redução da criminalidade, sem que haja uma grande decadência ainda maior no sistema penitenciário brasileiro. Análise crítica desses efeitos, é de extrema importância para que haja novos projetos governamentais mais eficientes, fazendo um equilíbrio a necessidade de justiça correlacionando a respeito dos direitos humanos.

2. OS ASPECTOS CENTRAIS DA LEI ANTICRIME

Um dos principais aspectos centrais que a Lei Anticrime trouxe, foi o aumento da pena máxima de reclusão de 30 para 40 anos. O mesmo previsto no art.75 do Código Penal comum. Como suscitado acima, a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, o qual alterou profundamente do ordenamento jurídico brasileiro, inovando vários diplomas. Entre eles, o Código Penal – Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 conheceu várias mudanças, interessando, particularmente, a nova redação do seu art. 75. É possível apresentar um quadro comparativo com as mudanças que houveram neste art.

REDUÇÃO ANTERIOR Limite das penas	REDUÇÃO ATUAL Limite das penas
Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não podem ser superiores a 30 (trinta) anos. § 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo	Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

Houve simplesmente a mudança do limite para o tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade, que passa a ser de 40 anos. Com muita propriedade sobre o tema, dispõem Renee do Ó Souza e Caroline de Assis e Silva Holmes Lins (2020, p. 17):

O limite máximo legal, em alguma medida, regulamenta a proibição de penas de caráter perpétuo prevista no art. 5º, inciso XLVIII, alínea b, da Constituição da República. Mas é inegável o relativo conteúdo dissuasório do dispositivo que indica ao cidadão que a prática reiterada de crimes pode lhe custar uma boa parte de sua vida na prisão. Neste contexto, o teto de trinta anos, previsto desde a redação original do Código Penal vigente, que levava em conta a expectativa de vida do brasileiro na década de 30, dada a desatualização flagrante do pressuposto fático da norma, tinha perdido esse caráter inibidor da sanção penal. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, a expectativa de vida do brasileiro aumentou 41,7 anos em pouco mais de sete décadas – de 1940 para 2014, dado que indicava a necessidade de atualização do índice. (Lins 2020, p. 17)

7502

Com efeito, o que se deseja com o dispositivo é impedir que a sanção privativa de liberdade importe em consumo de toda uma vida, mas sem que esse limite, esse freio, implique em diminuição do caráter desestimulante da sanção penal. A propósito da interpretação constitucional, especialmente para os direitos e garantias fundamentais, não custa lembrar que há a imposição, pelo princípio da eficiência máxima ou máxima efetividade, de que os preceitos constitucionais sejam densificados, alcançando expansividade, com o escopo de atingir a maior eficácia possível (MARTINS, 2020, p. 402).

Apesar de que, no § 1º do art. 75 do Código Penal, faz uma breve menção onde sugere que a pena unificada não possa passar de 40 anos – assim como o fazia a antiga redação com o patamar de 30 anos, facilitando o entendimento de que se refere a aplicabilidade da sanção penal.

Em outros entendimentos quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma ultrapasse os 40 anos, será procedida a unificação do cumprimento para atender a esse limite, mas isso não significa que o limite seja imposto para fins de cálculos, por

exemplo, fracionários para o livramento condicional, progressão de regimes, remição etc., à luz do que já dispunha a Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal: “A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”.

2.1 A LEI ANTICRIME: E AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO JUIZ DAS GARANTIAS

O juiz das garantias, tem um papel crucial que foi recentemente introduzida no sistema jurídico brasileiro, desempenhando uma legítima importância na fase de investigação criminal, ele atua como um guardião dos direitos fundamentais dos investigados. Essa legislação foi aprovada e sancionada em dezembro de 2019.

O artigo 3º da lei 13964/19 introduziu no Código de Processo Penal a figurado juiz de garantias. Atribui-se ao juiz que atua na fase da investigação criminal, antes do ajuizamento da ação penal, portanto, a função de tutelar os direitos fundamentais das pessoas investigadas e de zelar pela legalidade da investigação. Não se está criando a figura do juiz instrutor, que preside a investigação. O juiz de garantias, é preciso que se diga, tem praticamente as mesmas funções hoje cometidas ao juiz que julga a ação penal proposta com base nos elementos colhidos naquela investigação. No direito brasileiro, a investigação criminal é conduzida pela autoridade policial, que preside o inquérito policial (art.144, §1º, I e § 4º da CF e art. 4ºe s. do CPP) ou pelo ministério público, nos procedimentos de investigação instaurados no âmbito da instituição (STF. Rext. 593727, j. em 14.5.15). O juiz atua na fase investigatória exclusivamente para tutelar os direitos fundamentais das pessoas investigadas, garantindo que não sejam violados pelos órgãos de persecução penal (Schreiber, 2020, p.3).

A presença do juiz de garantias durante a fase de investigação contribui muito para a supervisão e autorização de medidas investigativas, evitando abusos e arbitrariedades por parte das autoridades policiais. A sua independência em relação á acusação e sua imparcialidade são essenciais para que haja garantia em um julgamento justo e totalmente transparente. Porém, com as mudanças recorrentes na Lei e a implementação do juiz de garantia, vem enfrentando desafios recorrentes como a necessidade de treinamento especializado para os magistrados e a coordenação eficiente entre as instituições do sistema de justiça, onde de acordo com as novas regras, o mesmo deverá atuar apenas na fase do inquérito policial e será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados. Apesar dos efeitos trazidos pelo mesmo, a sua introdução representa um avanço considerado positivo na proteção dos direitos individuais e na promoção de um sistema de justiça mais democrático e inclusivo no Brasil. Antes da promulgação da Lei Anticrime, o sistema judiciário brasileiro funcionava sem a figura do Juiz das Garantias. O Supremo

tribunal Federal (STF) considera obrigatória implementação do juiz das garantias, tribunal fixou um prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, para que os estados, o Distrito Federal e a União definam o formato em suas respectivas esferas (Brasil, 2023)

O prazo para leis e regulamentos já foi estabelecido:

A decisão, em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIS 6298,6299, 6300 e 6305), dá prazo de 12 meses, prorrogáveis por outros 12, para que leis e regulamentos dos tribunais sejam alterados para permitir a implementação do novo sistema a partir de diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O prazo começa a contar a partir da publicação da ata do julgamento (Brasil, 2023). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

De acordo com o STF (2023), essas regras implementadas pelo Pacote Anticrime (Lei 13964/2019), foi de partida do Congresso Nacional, com o intuito de promover a imparcialidade no sistema de persecução penal. Através do reconhecimento pelo colegiado, que foram mencionadas que a competência para legislar sobre questões de processo penal é exclusiva da União.

Da Competência:

De acordo com as novas regras, o juiz das garantias deverá atuar apenas na fase do inquérito policial e será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados. A partir do oferecimento da denúncia, a competência passa a ser do juiz da instrução (Brasil, 2023). Também houve consenso no sentido de que o juiz das garantias não atuará nos casos de competência do Tribunal do Júri e de violência doméstica. Contudo, deverá atuar nos processos criminais no âmbito da Justiça Eleitoral (Brasil, 2023) Art. 3º-B do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019)

Com a alteração mencionada acima, ficará por conta do juiz das garantias as funções pré-processuais, relacionadas as fases investigativas, entre elas são: a decisão sobre a possibilidade de prisão preventiva, questões ligadas a dados telefônicos e buscas e apreensões. Aponta-se que a análise da pesquisa feita, que a confirmação do instituto do juiz das garantias, é uma medida que se impõe a fim de sanar inconstitucionalidades existentes no bojo da legislação processual penal.

2.2 IMPACTOS DA LEI ANTICRIME NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

No Brasil, o cumprimento de pena restritiva de liberdade visa à reinserção do preso à sociedade. Desta maneira, o indivíduo, durante o cumprimento de sua pena, deve ter acesso a meios que possam possibilitar a sua reeducação, garantindo assim a sua readaptação no meio social ao final da sua condenação. A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, foi sancionada em dezembro de 2019 e trouxe mudanças para o sistema prisional brasileiro e para

a ressocialização dos apenados. Essa lei teve como objetivo principal tornar o processo penal mais eficiente e garantir maior segurança para a sociedade. Porém, de fato o que precisa ser observado, é o impacto que a lei causará no sistema carcerário brasileiro, considerando a precariedade das penitenciárias, onde se compreende que a estrutura do sistema penitenciário e o encarceramento em cheio, juntamente com o aumento da população prisional e a alta taxa de reincidência é um problema grave e requer uma solução concreta. Com adoção de políticas públicas para que tal problema seja resolvido com eficiência e eficácia. Ressalta-se que o apontamento das alterações que a nova lei trouxe para a Execução Penal brasileira, tutelada desde 1984 pela Lei 7.210, é a reflexão sobre a constitucionalidade das atualizações para os direitos subjetivos, que foram propostos que a principal pena do ordenamento jurídico penal pátrio é a privativa de liberdade, e o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

Dentre das alterações feitas na Lei Anticrime, a LEP conhecida como Lei de Execução Penal também foi alvo de modificações, principalmente na legislação que tratava da vida e da liberdade do apenado, com a inserção dos fundamentos constitucionais e a aplicação dos direitos humanos e fundamentais para resguardar e dar suporte aos direitos dos apenados. É considerada de fato uma das leis mais avançadas do mundo por ser uma das principais leis estruturadoras que resguardam a vida e a dignidade humana, como é previsto em sua exposição de motivos. Segundo Delmanto,

[...] A pena, enquanto instituto vinculado ao Direito Penal e ao Direito de Execução Penal visa, assim, o futuro. Explica-se: não obstante a punição tenha que se fundamentar na existência de um fato criminoso que comprovadamente provou-se

ter ocorrido no passado, mediante o devido processo penal, a pena imposta ao infrator da lei penal, e, sobretudo, a sua execução, tem na ressocialização e na integração social do condenado a sua razão de ser. (DELMANTO, 2007, p. 123)

Em vista, o principal ponto da LEP é garantir a aplicabilidade da Lei Penal, tendo como fator efetuar as sentenças penais condenatórias, fazendo assim que valha o que foi disposto pelo juiz, assim podendo restringir temporariamente alguns direitos do apenado, com a intenção futura de ressocialização e integração social do condenado ou internado. O objetivo primordial da LEP está disposto em seus primeiros artigos, que dizem:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. (BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, 1984)

3. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O presente art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, embora o Ministério Público tenha requerido a absolvição do acusado.

Em parte, esse art. traz uma certa polêmica, pois o mesmo averigua que O STF já analisou o artigo 385 em diversas ocasiões, e a jurisprudência majoritária considera que ele não viola a Constituição Federal. Diante de pesquisas feitas e apontadas pelo Ministério Público, em análise da ocasião, foram encontradas no Supremo Tribunal Federal 2 (dois) acórdãos e no Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, foram obtidos 28 (vinte e oito) acórdãos. Logo após os precedentes encontrados, com o uso de dados básicos registrados e fundamentos utilizados pelo Ministro Relator, quais seriam de fato os argumentos utilizados que apontassem que o art. 385 fosse de odo considerado (in)constitucional.

Um dos critérios não menos importantes da pesquisa feita, foi averiguar os proferidos após a entrada em vigor da Lei nº 13.694/2019, de modo a verificar se o artigo 3º-A, do Código de Processo Penal. Houvera resultados de efeito positivo realizados no sítio do Supremo Tribunal Federal, o qual destacou o Agravo Regimental no HC nº 185.835/SP, da 1ª Turma, cuja Relatoria coube ao eminente Ministro Alexandre de Moraes.

7506

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Vigora no sistema processual penal pátrio, como regra, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado tem ampla liberdade para valorar as provas que lhe são apresentadas, desde que o faça de forma fundamentada, isto é, deve motivar sua decisão, no sentido de condenar ou absolver o acusado, com amparo no acervo probatório constante dos autos. 2. Nesse contexto, o parecer do Ministério Público, apresentado em segundo grau de jurisdição, não deve conduzir, necessariamente, à absolvição do paciente se a instância a quo entendeu, pela avaliação do conjunto probatório, que existem elementos suficientes para a condenação. Precedente. 3. As instâncias ordinárias concluíram que o conjunto probatório amealhado na instrução criminal é apto a justificar o édito condenatório. Logo, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame da matéria, providência incompatível com esta via processual. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O STJ também entende que o artigo 385 é constitucional e que o juiz pode condenar o réu, mesmo que o MP peça a absolvição. por sua vez, destacou-se o AgRg nos EDcl no HC 537251 / SP, da 5ª Turma, com Relatoria do Ministro Néfi Cordeiro, julgado em 12/05/2020

Sendo assim, esse julgado teve pôr fim a sua seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RELATIVIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTO IDÔNEO. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Admite-se a mitigação do princípio da identidade física do juiz, a fim de possibilitar o julgamento por juiz substituto, quando o magistrado que presidiu o feito se encontrar de férias. Ademais, para que haja o reconhecimento da nulidade por ofensa a esse princípio, faz-se necessária a comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu na hipótese. 3. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. 4. A prática de agressão física contra a vítima não constitui elementar do tipo penal de roubo e é considerada motivação idônea para o agravamento do regime prisional. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

4. A ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

7507

A questão da superlotação carcerária tem sido um alvo de muito questionamento no paramento judiciário. Não reflete apenas como um problema de infraestrutura, mas sobretudo uma falência das políticas de segurança pública e justiça penal, é possível destacar a violação dos direitos humanos e a não aplicação efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana.

Um fator argumentativo para esse grande problema, é a demora no julgamento dos processos, a falta de políticas adequadas de reintegração social, a ausência de estrutura adequada nas prisões e a política de guerra às drogas. Desde a promulgação da Lei de Drogas, em 2006, o número de presos por tráfico de entorpecentes aumentou consideravelmente, pois muitas dessas prisões são de indivíduos primários ou de baixo risco, o que poderia ser evitado por meio de penas alternativas ou medidas cautelares (BECCARIA, 1998; BRASIL, 2006). Sendo assim, fez com o que sobrecarregasse ainda mais ainda o sistema prisional e suas instalações com um número excessivo de detentos onde o mesmo possibilita um ambiente propício à violência e à reincidência criminal, além de inviabilizar a oferta de condições mínimas de saúde, segurança e dignidade.

Essa política repressiva tem impacto especialmente severo sobre a população mais vulnerável, como os jovens de comunidades periféricas, aumentando a reincidência criminosa e perpetuando o ciclo de marginalização e violência (CALVI, 2018;

ADORNO; BORDINI, 1989). Considera que, a falta de programas de ressocialização como trabalho, educação e capacitação profissional para os presos é um fator agravante nesse cenário, pois a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que é responsabilidade do Estado oferecer essas oportunidades de reabilitação. Muitas dessas prisões brasileiras se tornaram “escolas do crime”, onde os detentos, ao invés de serem ressocializados, saem mais preparados para continuar no mundo do crime (JESUS, 2020). Esse desequilíbrio cria um cenário insustentável, no qual celas projetadas para abrigar um número limitado de detentos frequentemente acomodam o dobro ou até o triplo da sua capacidade (FOUCAULT, 1987).

Essa questão da ressocialização carcerária tem como um impacto direto na sociedade, pois o mesmo deveria funcionar como um sistema de ressocialização e reintegração social, está sendo falho, pois ao invés de reduzir a criminalidade, com o problema de encarceramento em massa está alimentando a violência e a reincidência. Isso impacta de maneira grandiosa na sociedade, impossibilitando cada vez mais a adoção de medidas e políticas públicas para a resolução do problema. A adoção de penas alternativas, a revisão das políticas de drogas e a promoção de programas eficazes de ressocialização são passos essenciais para um sistema penal mais justo e eficiente (NUCCI, 2020; BRASIL, 2020).

O investimento mais eficaz e necessário para o combate das superlotações, é o investimento em políticas de ressocialização e reintegração social dos detentos. A ausência de programas educacionais, profissionalizantes e de acompanhamento pós-cárcere contribui muito para o ciclo de recaimento. Políticas públicas voltadas à inclusão social, como parcerias com empresas para oferecer oportunidades de trabalho e a criação de núcleos de apoio psicológico e jurídico, são fatores considerados fundamentais para romper esse ciclo e reduzir a população carcerária de forma sustentável. Outro ponto considerado essencial, é a política de drogas no país, pois a atual legislação não distingue de forma clara o usuário do traficante, fazendo que muitos sejam presos, muitas vezes em condições de vulnerabilidade social. A descriminalização do porte para o consumo pessoal e a adoção de medidas de saúde pública, já demonstrou que são estratégias de grande eficácia em outros países e que poderiam ser adotadas no Brasil.

Por tanto, a superlotação carcerária não será resolvida apenas com a construção de novas unidades prisionais, mas sim com a adoção de políticas públicas inteligentes, humanas e integradas. O enfrentamento desse problema, requer uma fonte de reflexão e um olhar mais cuidadoso em relação ao mesmo sobre a justiça penal e processual penal. Que de maneira objetiva dê prioridade a questão do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, os direitos humanos devem ser vistos com mais prioridade juntamente com a prevenção da violência e a reintegração social. O ponto de partida deve vir dos poderes públicos e da sociedade civil, onde será possível construir um sistema penitenciário mais justo e eficaz.

5. A ADPF 347 NO COMBATE À VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em outubro de 2023, tem por seu objetivo de combater as violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro, reconhecendo o "Estado de Coisas Inconstitucional". A decisão do STF impõe medidas concretas aos poderes públicos para solucionar problemas como infraestrutura precária, superlotação e maus tratos. Em 2015, a ADPF nº 347 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), foi por meio do advogado constitucionalista Daniel Sarmiento. Na petição, onde mencionava como objetivo de reparar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, diante do incumprimento massivo dos direitos fundamentais resultantes da inércia dos poderes públicos no tratamento da questão prisional brasileiro (BASTOS, 2017).

7509

Se admite que a existência da violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante a dignidade, higidez física e integridade psíquica” (BRASIL. STF, 2015, p.25)

Quanto a declaração do ECI, Alexandre (2016 p. 96) considera que:

Trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos. O juiz constitucional depara-se com uma realidade social necessitada de transformação urgente e, ao mesmo tempo, com falhas estruturais e impasses políticos que implicam, além do estado inconstitucional em si mesmo, a improbabilidade de o governo superar esse estágio de coisas contrário ao sistema de direitos fundamentais, sem que o seja a partir de um forte e ampla intervenção judicial. (Alexandre 2016 p. 96)

O Ministro Ricardo Lewandowski reconhece o ECI e cita que: “essa é uma interferência legítima do Poder Judiciário nessa aparente discricionariedade nas verbas do fundo penitenciário brasileiro (STF, 2015, online). No mesmo, o Ministro Celso de Mello

mencionou que “Os recursos financeiros que integram o fundo penitenciário nacional têm uma vocação própria, uma destinação específica e com essas medidas de bloqueio de recursos subverte-se a função precípua que justifica a imposição da sanção penal” (STF, 2015, online)

6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados e analisados, pode-se concluir que o problema apresentado neste artigo em relação ao sistema penitenciário brasileiro está cada vez mais longe de ser solucionado, visto que, é evidente que a realidade prática não está de acordo com o idealismo normativo.

A Lei nº 13.964/19, as alterações que foram trazidas por este dispositivo normativo, o qual destaca especialmente no que diz respeito às novas regras de execução da pena, o qual provoca o aumento da população carcerária do país, levando então para a contribuição das péssimas condições já existentes no sistema prisional. É de mera importância ressaltar que o sistema prisional brasileiro possui graves problemas, como a superlotação nas celas, as condições precárias vivenciadas pelos detentos e a falta de investimentos para que haja a ressocialização dos presos na sociedade.

Toda via, é importante que haja a necessidade de uma atuação conjunta dos profissionais do sistema jurídico, junto com os agentes penitenciários, presos e sociedade civil como um todo para que venham promover mudanças significativas no sistema prisional brasileiro e garantir assim a ressocialização e a qualidade de vida dos detentos. É de fato notável, que a ressocialização dos detentos não depende somente da legislação, mas sim também de políticas públicas que possam ser adotadas pelo poder público para que a mesma seja integrada no convívio social, ou seja, uma série de fatores, também como a capacitação de profissionais que estão no âmbito do sistema prisional e que são dirigidos pelas instalações das unidades prisionais. Portanto, para que a ressocialização do preso seja efetivada, é necessário um conjunto de medidas integradas, que possibilitem uma transformação real na vida do preso.

É necessário ressaltar, que o Estado é considerado o maior culpado pelo colapso na reintegração social do preso, isso porquê um dos principais motivos da reincidência é a ausência de programas eficazes para ressocialização e o investimento em programas de trabalho e educação. Desta forma, para que haja a possível redução no número de penitenciárias do país, é preciso que haja o investimento em políticas que promovam a ressocialização do apenado.

Isso está na inclusão da oferta de atividades educacionais e profissionalizantes, a melhoria das condições de trabalho e a valorização dos agentes penitenciários. Além disso, é preciso ajustar o modelo de justiça criminal brasileira, que muitas de suas vezes pune de forma indiscriminada e não oferece alternativas efetivas de reinserção social.

Pelo exposto, em vista da realidade caótica vivida pelos detentos que acomete o sistema carcerário brasileiro e o descaso dos órgãos públicos é necessário um posicionamento por parte da comunidade. É preciso que haja uma reflexão no sistema prisional ao passo que a ausência estatal legitima a despersonalização do preso e corrobora para o robustecimento da violência.

Por fim, percebe-se que as problemáticas institucionais mencionadas neste artigo também são de fato problemas sociais. Na observância do conteúdo, apenas soluções técnicas não são o suficiente para a resolução do problema tem que haver medidas e soluções políticas para a sua transformação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. *A Gestão da Criminalidade no Brasil*. São Paulo: Editora XYZ, 2002.
BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora XYZ, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 1941.

DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucionais: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público*. Curitiba: Juruá, 2019.

DOURADO, José Rodrigues. *O Tribunal Penal Internacional e os crimes de lesa-humanidade*. Canal Ciências Criminais, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-tribunal-penal-internacional-e-oscrimes-de-lesa-humanidade/>. Acesso em: 26 set. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO*. [s.l.: s.n.], 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>.

MASSON, Cleber. *Código de Penal Comentado I Cleber Masson*. – 8. Edição. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Editora Método. 2020

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Terceira fase da aplicação da pena privativa de liberdade e a inconstitucionalidade dos limites impostos pela parte final do art. 76 do Código Penal*

Militar. Revista Justiça Militar & Memória: Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, ano 7, n. 9, p. 47-54, ago. 2015. Disponível em:

https://www.tjmrs.jus.br/public/conteudo/projeto_memoria/revista/Revista7/Default.html
Revista Consultor Jurídico (ConJur) jun. 2023b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-21/juiz-garantias-foi-suspenso-falta-debatesfux/> Acesso em: 12 fev. de 2024.

SOUZA, Renee do Ó; LINS, Caroline de Assis e Silva Holmes. A Lei 13.964/2019 e as modificações no Código Penal. Lei Anticrime. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020

RODAS, Sérgio. Juiz das garantias foi suspenso por falta de debates e prazos curto, diz FUX.

SALLA, Fernando. Superlotação e violência no sistema prisional brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

SIQUEIRA, Flávia; BAZO, Andressa Loli. A (i)legitimidade do aumento do limite das penas para 40 anos no chamado pacote "anticrime" (Lei nº 13.964/19. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. Pacote Anticrime: Reformas Penais. Florianópolis: Emias Editora, 2020. p. 57-74.